

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	8
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13925.000187/94-05

**Acórdão** : 203-04.976

**Sessão** : 13 de outubro de 1998

**Recurso** : 98.952

**Recorrente** : IMPATOL INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR


**IPI – I) BASE DE CÁLCULO – VENDAS A PRAZO – VALOR DAS SAÍDAS** – Sendo o valor da saída do produto do estabelecimento o valor a ser pago pelo adquirente, descabe excluir da base de cálculo o acréscimo de preço quando se tratar de operação a prazo. **II) TRD – PERÍODO ANTERIOR A 01.08.91 – INEXIGÊNCIA** – Incabível a exigência da TR anteriormente a 01.08.91, o que, inclusive, já foi disciplinado pela SRF através de IN. **III) MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA** – Cabe a redução de multa reduzida por legislação posterior, em face do princípio da retroatividade benigna inserto no art. 106, II, “c”, do CTN. **IV) INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA – DECLARAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE** – Descabe aos Conselhos e Tribunais Administrativos manifestarem-se sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma vigente, exceto nos casos em que já consolidada na esfera do Poder Judiciário.

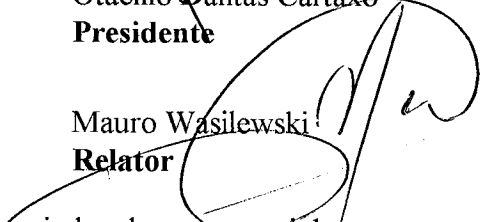
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPATOL INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxe  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13925.000187/94-05  
**Acórdão** : 203-04.976

**Recurso** : 98.952  
**Recorrente** : IMPATOL INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA.

### RELATÓRIO

Contra IMPATOL INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/18, onde se exige o crédito tributário no valor total de 147.088,13 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao período de março a novembro/91.

Foi apurado pela fiscalização que a empresa mantinha, em disquete de computador, registros referentes a controles paralelos das operações por si realizadas. Após a emissão dos relatórios contidos nos disquetes, os auditores-fiscais procederam à comparação desses valores com os valores escriturados nos livros comerciais/fiscais da contribuinte, constatando-se que as receitas de vendas contabilizadas pela empresa eram inferiores às registradas nos referidos relatórios. Do exame de tais diferenças, concluiu a fiscalização que se tratava de vendas efetuadas sem a necessária emissão de notas fiscais e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido.

Enquadramento legal: artigos 55, I, “b”, e II, “c”; 107, II, c/c o art. 343, §§ 1º e 2º; 29, II; 112, IV; e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 21/73, a atuada apresentou os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a competência para apreciar a legalidade e a constitucionalidade dos atos administrativos não é atividade privativa do Poder Judiciário, cabendo-a também à própria administração. As autoridades fazendárias não vêm apreciando os argumentos de constitucionalidade invocados pelos contribuintes, negando-lhes, assim, o direito a ter a prestação do devido Processo Administrativo Fiscal nos termos assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

b) tendo violado o disposto no artigo 144 do CTN, ao adotar legislação não-vigente à época dos supostos fatos geradores, o lançamento fiscal está eivado de nulidades;



**Processo : 13925.000187/94-05**  
**Acórdão : 203-04.976**

c) não procede a alegação de omissão de receita em vendas, supostamente caracterizada por falta de contabilização, uma vez que não existem provas suficientes para a comprovação de que as confirmações obtidas pela fiscalização correspondem efetivamente a fatos ocorridos. É prática comum no planejamento empresarial documentar as intenções futuras, o que não significa a existência de uma contabilidade paralela. Assim sendo, deve-se excluir da tributação a totalidade dessas importâncias. Para se caracterizar a contabilização paralela, fato irregular capaz de ensejar a multa agravada, deveria necessariamente existir uma contabilização dos mesmos elementos em valores menores;

d) o auto de infração não deve prosperar, uma vez que baseado em informações contábeis da empresa. A obrigação tributária só pode resultar da ocorrência de fato jurídico. Eventual equívoco documental ou registro do contribuinte não é o suficiente para o nascimento da obrigação tributária cuja ocorrência depende da existência da hipótese de incidência em sua realidade fática. “O tributo incide sobre um fato – no caso a produção industrial – nunca sobre um documento como a emissão de nota fiscal”. Sendo a existência de equívoco material passível de revisão, inclusive de ofício, nos termos das regras principais constitucionais da moralidade administrativa e da legalidade tributária (Constituição Federal, artigos 37 e 150, inciso I), conclui-se que devem ser estornados da base de cálculo do imposto todos os valores decorrentes de acréscimos de juros e correção monetária decorrentes da concessão de prazo nas vendas e despesas de transporte realizadas após concluído o processo industrial. Quanto à apuração da base de cálculo do IPI, entende-se que a autoridade fiscal apenas promoveu o suposto levantamento dos valores da saída de produtos, e, além de não considerar a não-incidência sobre os preços de operações ocorridas posteriormente à saída, ignorou os créditos aproveitáveis nas operações de entrada, conforme previsto na Constituição Federal, para assegurar a não-cumulatividade do imposto;

e) haja vista o princípio da irretroatividade das leis, a exigência tributária não pode ser onerada pelas novas disposições legais, especialmente a TRD, trazida pelas Leis nºs 8.177/91 e 8.218/91, cabendo a incidência dos fatos geradores. Mesmo se admitindo a adoção dos juros estabelecidos pela Lei nº 8.218/91, em relação aos fatos geradores posteriores à sua publicação, tal pretensão não pode prosperar, pois a Lei nº 8.383/91 retornou os juros ao patamar de 1% ao mês. Sendo menos onerosa ao contribuinte a referida Lei nº 8.383/91, sua aplicação se impõe por força do princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Por fim, o impugnante requer:

1) a declaração de insubsistência do auto de infração ou a redução da base de cálculo com a exclusão de valores relativos a despesas financeiras agregadas à base de cálculo e acréscimos do imposto, especialmente os juros, a correção monetária e a multa agravada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13925.000187/94-05  
**Acórdão** : 203-04.976

2) a realização de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a pericial e a testemunhal, para que se possa comprovar a veracidade dos fatos alegados na peça impugnatória, enfatizando-se a análise dos contratos de *leasing*, a inexistência de contabilidade paralela e a composição justa da base de cálculo do IPI.

Através da Decisão de fls. 259/270, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos em que constituído no auto de infração, tendo em vista os fundamentos expostos às fls. 263/269, que leio em Sessão.

Inconformada, a interessada interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 275/302, que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações expendidas, leio, na íntegra, em Sessão.

Da análise minuciosa dos argumentos constantes da peça recursal em confronto com a legislação de regência, manifesta-se o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu-PR, às fls. 305/306, pela manutenção integral da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário consubstanciado no auto de infração.

O julgamento foi convertido em diligência, com vistas à juntada do processo relativo ao IRPJ. A providência foi cumprida (fls. 316 a 365).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13925.000187/94-05  
**Acórdão** : 203-04.976

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Já está consolidado no âmbito deste Colegiado o entendimento que descabe aos Tribunais e/ou Conselhos Administrativos decidirem sobre questões de legalidade ou constitucionalidade de norma tributária vigente, posto tratar-se tal prerrogativa de competência exclusiva do Poder Judiciário. A única exceção permitida é quando a jurisprudência pretoriana, mesmo quando não se configurando o efeito *erga omnes*, já está consolidada em relação à determinada matéria.

Quanto aos créditos fiscais, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI, cabe, apenas, o aproveitamento daqueles respectivos a entradas de matéria-prima, despesas de transporte e outras, mas, apesar dos argumentos, a recorrente não juntou as provas correspondentes.

No que respeita a “exclusão da base de cálculo do IPI de custos ocorridos fora do estabelecimento e fora do processo industrial”, trata-se o lançamento de exigência do acréscimo financeiro normal nas operações a prazo, ou seja, à vista é um preço e a prazo é o preço à vista com a respectiva majoração financeira.

Em sendo assim, a base de cálculo é o valor da operação que decorrer o fato gerador, ou seja, se o preço de venda foi majorado em decorrência de se tratar de venda a prazo, obviamente é este o valor da base de cálculo. Conclui-se, pois, que a base de cálculo nas vendas à vista é, via de regra, inferior a das vendas a prazo.

Assim, em que pese a trabalhosa argumentação recursal, a matéria é, a meu ver, de entendimento simples, vez que a recorrente alegou que a base de cálculo do imposto é bem definida na respectiva legislação. Portanto, como o fato gerador é a saída do produto do estabelecimento (RIPI, art. 29, II), obviamente, o preço de venda é o ajustado com o comprador e sobre ele deve ser recolhido o imposto.

Relativamente à exigência da TR, tem razão, em parte, a recorrente, eis que descabe sua exigência anteriormente a 01.08.91, conforme IN editada pela própria SRF.

Também, quanto à multa, cabe a aplicação da retroatividade benigna, em face da Lei nº 9.430/96 ter estabelecido, para as infrações não qualificadas, o patamar máximo de 75%.



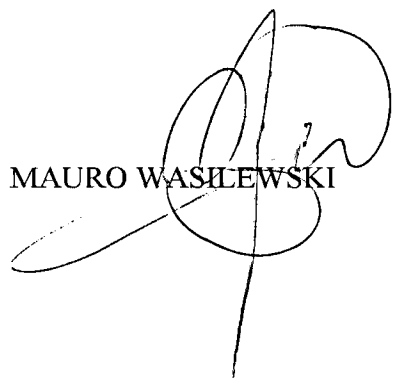
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13925.000187/94-05**  
**Acórdão : 203-04.976**

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário os acréscimos relativos à TR, anteriormente a 01.08.91, e reduzir a multa, fixada no lançamento, em 150%, para o percentual de 75% sobre o valor do imposto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998



MAURO WASILEWSKI